

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTA PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Autos da Falência n.º 0836299-66.2019.8.12.0001

Requerente(s): Eletroline Construções e Serviços Técnicos Ltda. - EPP

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 22, III, “e” e 186 da Lei 11.101/05, apresentar o **Relatório das Causas que Conduziram a Falência**, decretada em 23/05/2022, consoante se passa a expor.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial



ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

CAMPO GRANDE/MS

AUTOS DE FALÊNCIA N.º 0836299-66.2019.8.12.0001

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

1. SUMÁRIO

2. DO OBJETIVO DO TRABALHO.....	4
3. ÍNDICE DAS PRINCIPAIS PEÇAS.....	4
4. SÍNTESE PROCESSUAL.....	5
5. BASE DOCUMENTAL UTILIZADA.....	8
6. CONTABILIDADE FINANÇAS E OUTROS ASPECTOS ECONÔMICOS – SITUAÇÃO DE ABSOLUTA INSOLVÊNCIA – INVIABILIDADE DO SOERGIMENTO.....	9
7. PERDA DA FUNÇÃO SOCIAL.....	13
8. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS.....	14
9. DAS CONCLUSÕES OBTIDAS.....	15
10. DAS RESPONSABILIDADES NA FORMA DA LEI.....	17
11. ENCERRAMENTO.....	18

2. DO OBJETIVO DO TRABALHO

Objetiva o presente relatório cumprir o disposto no artigo 22, inciso III, alínea "e", da LRF¹, a fim de expor as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, observando também a previsão do artigo 186, da referida legislação².

3. ÍNDICE DAS PRINCIPAIS PEÇAS:

Data da ocorrência	Evento	Fls.	LRF
31/10/2019	Distribuição do Pedido de Recuperação Judicial	01/274	-
21/11/2019	Relação de credores apresentada pela Recuperanda	278/368	-
18/12/2019	Perícia Prévia	409/643	Art. 51-A
19/12/2019	Decisão Defere Processamento da RJ	645/652	Art. 52
15/01/2021	Termo de Compromisso	654	-
28/01/2020	Publicação do Edital de Convocação de Credores – Publicado em 30/01/2020	658/676 682	Art. 52, § 1.º
28/04/2020	Edital credores –	925/956	Art. 7.º, § 2.º

¹ e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

² Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

	AJ Publicado em 27/05/2020	995/998	
11/05/2020	Complementação das Habilitações de crédito	965/966	-
18/05/2020	Plano de Recuperação Judicial	986/994	-
25/05/2020	Edital sobre PRJ Publicado 27/05/2020	1.012 1.017	Art. 53
02/12/2020	Edital convocação AGU Publicado em 14/12/2020	1.212 1.216	Art. 36
21/01/2020	Ata AGU primeira e segunda convocação	1.300/1.323 1.334/1.354	-
29/07/2021	Sentença aplicando o instituto " <i>cram down</i> "	1.464/1.473	-
02/08/2021	Certidão de Publicação da Sentença	1.479/1.482	-
07/12/2021 18/01/2022	Manifestação Inadimplemento	1.519 1.524/1.526	-
03/02/2022	Petição da Recuperanda confessando o descumprimento do PRJ	1.532/1.536	-
16/03/2022	Manifestação do AJ acerca do inadimplemento	1.540/1.549	-
12/04/2022 18/04/2022	Decisão para apresentação dos comprovantes de pagamentos – Publicada em	1.561 1.563/1.564	-

	18/04/2022		
23/05/2022	Sentença Convolação em Falência – Publicada em 04/07/2022	1.574/1.581 1.594/1.595	-

4. SÍNTESE PROCESSUAL

Antes de abordar os aspectos econômicos, financeiros e contábeis que culminaram na quebra da devedora, é de suma importância apresentar um breve relato das situações jurídicas que determinaram a convolação da recuperação judicial em falência.

A respeito disso, tem-se que o pedido de recuperação judicial foi apresentado pela empresa em 31/10/2019, alicerçado na i) crise nacional; ii) decréscimo vertiginoso na captação de obras, bem como na ausência de recebimento pelos serviços já realizados; iii) retenção de contribuição previdenciária nas notas fiscais sem compensação integral dos valores dos seus créditos em face dos débitos tributários de natureza federal, ensejando na impossibilidade de participar de processos licitatórios; iv) retratação do mercado de crédito, dentre outros motivos delineados na petição inicial (fls. 01/18).

Em atenção à decisão interlocutória de fls. 397/400, foi determinada a realização de Perícia Prévia, devidamente apresentada pelo Administrador Judicial as fls. 409/643, oportunidade em que, demonstrado o preenchimento das exigências legais, o pedido de Recuperação Judicial foi deferido (fls. 645/652).

O Termo de Compromisso foi assinado pela Administradora Judicial (fls. 654), e os processos propostos em face da empresa foram suspensos por 180 (cento e oitenta dias) (fls. 645/652).

Ato contínuo, o pedido da devedora (fls. 677/678) para liberação do pagamento de qualquer nota fiscal emitida pelos contratantes – Exército Brasileiro e a Polícia Federal -, dada a impossibilidade de emissão de certidão negativa, foi acolhido pelo d. Juízo (fls. 890/891), a fim de colaborar com o soerguimento da empresa.

A publicação do Edital (fls. 995/998) contendo a relação dos credores ocorreu em 27/05/2020 (fls. 1.017) e o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado a fls. 986/994, ocasião em que os credores Banco do Brasil S/A (fls. 1.043/1.045), Caixa Econômica Federal (fls. 1.046/1.049) e Itaú Unibanco S/A (fls. 1.074/1.077) apresentaram objeções ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

O Edital de convocação dos credores para a AGC foi devidamente publicado em 14/12/2020 (fls. 1.216), com primeira convocação para o dia 21/01/2021 e a segunda convocação para o dia 28/01/2021.

A primeira AGC realizada não alcançou quórum mínimo (fls. 1.300/1.323), conforme previsto no § 2.^o, do artigo 37, da LRF, razão pela qual procedeu-se com a segunda convocação (fls. 1.334/1.335), sendo o PRJ rejeitado pelos credores, com fulcro no artigo 45, § 1.^o, da LRF.

Em razão disso, a empresa falida apresentou pedido de aplicação do instituto "*cram down*" (1.355/1.357), fundamentando o preenchimento dos requisitos, uma vez que o i) o plano foi aprovado pelo grupo dos credores trabalhistas; ii) não compareceu nenhum dos credores das classes ME e EPP, bem como iii) a classe de credores denominada quirografária o aprovou no quesito valor, por ampla maioria.

O pedido da devedora foi acolhido pelo d. Juízo (fls. 1.358/1.362), homologando-se o PRJ. No entanto, irresignados com a decisão, os credores Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A interpuseram Agravo de Instrumento distribuídos, sucessivamente, sob os n.º 1402991-22.2021.8.12.0000 e 1403095-14.2021.8.12.0000, argumentando não terem sido intimados para se manifestarem acerca da aplicação do instituto.

³ Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.

(...)

§ 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

⁴ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

Na oportunidade, o Juízo *a quo* entendeu (1403095-14.2021.8.12.0000) pelo retorno dos autos à origem para oportunizar aos credores se posicionarem a respeito do tema (fls. 1.402/1.403), enquanto o recurso n.º 1402991-22.2021.8.12.0000 foi julgado prejudicado, em razão da perda de seu objeto (fls. 1.422/1.428).

Devidamente intimados, os credores se manifestaram contrários à aplicação do instituto "*cram down*" (fls. 1.432, 1.433/1.434, 1.439/1.441, 1.442/1.443, 1.444/1.446, 1.452/1.453). A Administradora Judicial posicionou-se favorável, oportunidade em que o PRJ foi homologado a fls. 1.464/1.473.

A decisão foi objeto de Agravo de Instrumento (1413269-82.2021.8.12.0000) interposto pelo Banco do Brasil S/A, não provido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (fls. 1.506/1.516).

O feito foi arquivado para aguardar o cumprimento do PRJ. Porém, no dia 07/12/2021 foi noticiado seu descumprimento por um dos credores da classe trabalhista (fls. 1.519), bem como nas manifestações de fls. 1.524/1.526, pleiteando a convação da RJ em falência.

Intimada para tanto, a empresa confessou o inadimplemento, justificando que tiveram rescindidos os contratos de empreitada que mantinham com o Exército Brasileiro (fls. 252/265 e 270/274) e, apesar de restarem valores a receber de serviços executados, a contratante se negava a adimpli-los.

Apesar de oportunizado a falida comprovar os pagamentos dos créditos trabalhistas ou apresentar um novo PRJ a ser aprovado em AGC, permaneceu inerte, razão pela qual a convação em falência (23/05/2022) foi a medida judicial aplicada.

Declarou-se a indisponibilidade dos bens imóveis e veículos da empresa, determinando a expedição de Mandado de Arrecadação dos bens móveis que guarnecem o local das atividades e demais providências.

De toda a sorte, esse é o resumo necessário do deslinde processual, de modo que nos tópicos subsequentes serão abordados os demais aspectos que culminaram na decretação da falência.

5. DA BASE DOCUMENTAL UTILIZADA

Conforme exposto a fls. 1.540/1.549, a Administradora Judicial enfrentou percalços para elaboração dos relatórios mensais, pois a empresa falida não atendia aos pedidos de apresentação dos documentos contábeis e fiscais, apesar de solicitados periodicamente.

As solicitações apresentadas pela AJ estão devidamente demonstradas a fls. 1.550/1.554, englobando informações acerca i) da situação contábil; ii) do ingresso e saída de funcionários; iii) das atividades desenvolvidas; iv) dos contratos formalizados e v) do pagamento dos tributos.

Sendo assim, a presente Causas da Falência foi elaborada com base na i) Perícia Prévia realizada pela AJ; ii) informações administrativas fornecidas; iii) Laudo de Avaliação de Bens Móveis (anexo); e iv) demais documentos disponibilizados nos autos.

6. DA CONTABILIDADE, FINANÇAS E OUTROS ASPECTOS ECONÔMICOS – SITUAÇÃO DE ABSOLUTA INSOLVÊNCIA – INVIABILIDADE DO SOERGUMENTO

Primeiramente, cumpre evidenciar que a empresa falida prestava serviços no ramo da construção civil, realizando projetos, reforma e ampliação de imóveis, principalmente para instituições financeiras e ao setor público.

Ocorre que entre os anos de 2016 a 2018, houve uma abrupta queda nas contratações de novas obras e de manutenção, o que acarretou dificuldades financeiras, vindo a reduzir a receita bruta da falida em 75% (setenta e cinco por cento) no ano de 2017.

Além disso, ao longo dos anos 2014 a 2018, a empresa sofreu retenção de contribuição previdenciária nas notas fiscais emitidas, não conseguindo obter compensação integral dos valores dos seus créditos no montante aproximado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), considerando seus débitos tributários de natureza federal na quantia aproximada de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

No caso, além da acentuada queda na contratação de novos projetos e a retenção do crédito federal, a empresa sofreu inadimplemento de seu principal cliente Banco Bradesco S.A., no expressivo valor de R\$ 3.641.079,29 (três milhões e seiscentos e quarenta e um mil e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), objeto de ação de cobrança.

Além disso, observou-se na época da apresentação da Perícia Prévia (fls. 409/420) que, em razão do faturamento da empresa concentrar-se em um número pequeno de clientes, a tornava muito vulnerável a movimentos e tendências macroeconômicas.

Na análise da situação econômica, a Administradora Judicial voltou-se principalmente à Demonstração de Resultado, permitindo uma análise aprofundada no desempenho da empresa, tanto operacional, ou seja, da atividade em si, quanto sob o prisma da eficiência quando analisada como um todo.

Com a lista dos credores, estimou-se um passivo aproximado de R\$ 4.874.013,79 (quatro milhões e oitocentos e setenta e quatro mil e treze reais e setenta e nove centavos) (fls. 280/368).

Em que pese o significativo passivo existente, a empresa possuía ao menos 03 (três) contratos de prestação de serviços em andamentos (fls. 692/714), os quais totalizavam o montante de R\$ 2.981.763,95 (dois milhões e novecentos e oitenta e um mil e setecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) em receitas previstas, decorrentes de obras já contratadas, mas em fase de execução.

Portanto, dispunha de uma fonte de receita, ao menos de curto prazo, para auxiliar no processo de reestruturação, possibilitando o pagamento de salários, tributos e materiais imprescindíveis à execução das referidas obras, bem

como possibilitaria a formação de um fundo de reserva para pagamento das demais obrigações constantes da relação de credores.

Por meio da Perícia Prévia (fls. 409/643), constatou-se, também, que a empresa realmente sofreu uma queda em seu faturamento, que passou de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões) em 2016 para R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos reais) em 2018, sendo que até o momento do encerramento do Balanço Especial este girava em torno de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos reais).

Apesar da queda no faturamento, durante o período em que a Administradora Judicial teve acessos aos documentos, a empresa apresentou **Margem Bruta**⁵ positiva (23,16% em 2016 e 25,56% em 2017), inclusive em 2018, ano do agravamento de sua crise, apresentou 57,52% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e dois por cento). Acreditou-se que apesar da negatividade do período parcial de 2019, o soerguimento de suas atividades poderia ocorrer.

Na época da visita *in loco*, ao analisar a **Margem Operacional**⁶, vislumbrou-se que a empresa obteve êxito, ainda que parcialmente, em absorver boa parte da crise financeira, na medida em que apesar da queda abrupta de faturamento, foi capaz de ajustar as contas para sua nova realidade, apresentando resultados positivos nos anos de 2016 e 2018, com margem líquida positiva (2016: 7,32%; 2017: 10,66%; e 2018: 2,25%).

Por outro lado, previu-se que em 2019 a empresa sofreria um grande prejuízo, considerando que as despesas financeiras contabilizavam um montante de R\$ 1.650.000,00 (um milhão e seiscentos e cinquenta mil reais), uma vez que parecia improvável reverter por completo as perdas já apresentadas.

Em linhas gerais, a empresa possuía uma dívida de cerca de R\$ 646.000,00 (seiscentos e quarenta e seis mil reais) com empregados; R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) com fornecedores e R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) em empréstimos e financiamentos.

⁵ **Margem Bruta** é a razão entre o Lucro Bruto (Receita Líquida – Custos) e a Receita Líquida, refletindo a capacidade da empresa de vender um produto por mais do que a soma dos custos diretos de produzi-lo.

⁶ **Margem Operacional** é o quociente entre o Resultado Operacional (Receita Líquida – Custos – Despesas Operacionais) e a Receita Líquida, revelando quanto a efetivamente ganhou com o desempenho da referida atividade empresarial.

Sendo assim, i) os créditos trabalhistas correspondiam a 25% (vinte e cinco por cento) dos credores; ii) os créditos devidos as micros e pequenas empresas a 10% (dez por cento), enquanto iii) os créditos quirografários a 60% (sessenta por cento) de todo o passivo devido pela empresa falida.

Apesar do viés negativo, ao se apreciar a viabilidade econômica do soerguimento da empresa, considerou-se que sua atividade era lucrativa, além de já possuir, à época do pedido de recuperação judicial, obras contratadas no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) que, em tese, seria suficiente para custear a primeira fase de sua recuperação (fls. 692/714).

Conforme já exposto, a empresa contava com dois pilares indispensáveis para seu soerguimento, e conseqüente cumprimento do PRJ. O **primeiro** corresponde ao crédito tributário a receber no montante aproximado de R\$ 3.160.341,40 (três milhões e cento e sessenta mil e trezentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), enquanto o **segundo** se consubstanciava na renda oriunda dos contratos celebrados com o Exército Brasileiro e a Polícia Federal.

A empresa não contava com o fato de que os contratos de empreitada que mantinha com o Exército Brasileiro (fls. 252/265 e 270/274) seriam rescindidos, restando valores a receber, certo que havia ainda uma expectativa de receita de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Para piorar a situação, os créditos tributários (fls. 235/238) devidos à devedora ainda não foram liberados. Ou seja, a situação financeira da empresa alterou-se negativamente com os citados acontecimentos, inviabilizando por completo o cumprimento do PRJ, não tendo apresentado qualquer alternativa para evitar sua convalidação em falência.

Nas palavras do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2017, p. 355):

“Por ser a sociedade brasileira como um todo que arca, em última instância, com os custos da recuperação das empresas, é necessário que o Judiciário seja criterioso ao definir quais merecem ser recuperadas. Não se pode erigir a recuperação das empresas em um valor absoluto. Não é

qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Na maioria dos casos, se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na falida⁷ (Grifo do signatário).

Dessa forma, considerando que os meios apresentados pela falida para seu soerguimento sofreram alterações negativas que inviabilizaram o cumprimento do PRJ por completo, acrescido da inércia da empresa em apresentar qualquer solução para sua situação financeira, a convolação da RJ em falência era inevitável.

7. DA PERDA DA FUNÇÃO SOCIAL

Na inteligência do artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua **função social** e o estímulo à atividade econômica”*.

De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, *“o art. 47 da Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (REsp 1207117/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ 10/11/2015, DJe 25/11/2015) (Grifo do signatário).

Um dos princípios basilares do direito recuperacional e falimentar é o da função social da empresa que consiste precisamente na sua aplicação imediata e direta na satisfação das necessidades humanas primárias, tendo como objetivo

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. Recuperação judicial. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. cap. 29, p. 353- 367.

manter a empresa e seus recursos geradores de renda e emprego, elencando como crédito preponderante aqueles classificados como trabalhistas.

No presente caso, o PRJ foi homologado pois acreditava-se nas ferramentas apresentadas pela devedora para reestruturação de sua atividade, sobretudo quanto à liquidação dos créditos trabalhistas, o que nunca ocorreu, dando ensejo na decretação da falência à luz do artigo

Vale-se dizer, ainda, que se encontram em andamento ações trabalhistas propostas em face da empresa falida, anteriores e durante o processamento do pedido de RJ, visando o recebimento de créditos trabalhistas. Vejamos:

08 processos digitais trabalhistas – TRT24

Processo	Valor da Ação
0024971-44.2017.5.24.0007	R\$ 137.156,48
0025644-49.2017.5.24.0003	R\$ 124.518,74
0025645-34.2017.5.24.0003	R\$ 48.904,97
0025143-15.2019.5.24.0007	R\$ 106.882,27
0024109-86.2020.5.24.0001	R\$ 232.044,19
0024115-93.2020.5.24.0001	R\$ 15.000,00
0024223-16.2020.5.24.0004	R\$ 94.890,80
0024673-50.2020.5.24.0006	R\$ 29.931,78
TOTAL:	R\$ 789.329,23

As reclamações trabalhistas acima elencadas totalizam a quantia de R\$ 789.329,23 (setecentos e oitenta e nove mil e trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

Diante disso, percebe-se que o passivo trabalhista permanece completamente inadimplido e a rescisão dos contratos de empreitada impossibilita a falida de arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas, muito menos teria condições de arcar com as despesas de manutenção de seu quadro de funcionários, dos fornecedores de materiais, prestadores de serviços, bem como

da entrega de qualquer serviço que viesse a ser contratada, em completo desrespeito ao princípio da função social.

8. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

Outro fator que demonstra o agravamento da situação econômica da devedora é a ausência do pagamento de tributos durante o período anterior a convalidação em falência.

No momento da propositura do pedido de Recuperação Judicial, a empresa informou ser devedora de um passivo aproximado de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) perante à Receita Federal, acreditando que seria possível quitá-lo compensando com o ativo existente no montante estimado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais), já tendo solicitado sua restituição (fls. 235/238).

A situação tributária da empresa falida era grave desde o início do processo recuperacional, pois a existência de débito inviabilizava a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impedindo tanto a liberação dos créditos que lhe eram devidos quanto sua participação em licitações, considerando que prestava serviços ao poder público.

Neste íterim, em 19/07/2022, a Fazenda Pública apresentou a relação completa dos débitos inscritos em dívida ativa na quantia aproximada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) (fls. 1.688/1.705), devidos pela falida, significativamente superior ao estimado por ela quando apresentou o pedido de RJ.

Acrescido a isso, tem-se o passivo de R\$ 71.913,59 (setenta e um mil e novecentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) devido ao Estado de Mato Grosso do Sul pela ausência de pagamento de taxas de IPVA (fls. 1.682/1.684), bem como o valor de R\$ 18.826,79 (dezoito mil e oitocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos), oriundo de débitos imobiliários em aberto (fls. 217/227).

De toda sorte, a falta de pagamento de impostos é mais um dos fatores que demonstram que a falida não tinha mais condições de soerguimento,

ainda mais quando referidos débitos, sozinhos, sem considerar os demais, superam até mesmo os ativos do grupo, sendo a falência – portanto - uma decorrência lógica da situação de crise enfrentada, nos termos do art. 73, parágrafo 1º, da lei de regência.⁸

9. DAS CONCLUSÕES OBTIDAS

No caso em tela, conforme demonstrado, a falida se encontrava em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e sem possibilidade de dar prosseguimento às suas atividades empresariais, já que seu passivo aumentava a cada mês.

Observa-se nas constatações apresentadas, que a maior parte das dívidas acumuladas no período foram fruto de uma crise nacional que atenuou significativamente as contratações na área da construção civil, diminuindo expressivamente seu faturamento.

Outro ponto de grande relevância para o agravamento situacional da empresa foi o inadimplemento sofrido pelo seu maior cliente Banco Bradesco S.A. pois, apesar de ter ingressado com ação de cobrança, não havia previsão de recebimento do crédito.

Os inadimplementos perante à Receita Federal impossibilitava a empresa de emitir as certidões necessárias para continuar participando de processos licitatórios, assim como lhe deixou refém das retenções previdenciárias que foram realizadas quando do pagamento de medições de obras. Ainda que solicitado o pedido de compensação do crédito passivo com o ativo existente, até o momento da convolação em falência não havia um retorno da Receita Federal.

Somado a isso, os contratos de empreitada que a empresa havia celebrado com o poder público servia como base principal para seu soerguimento,

⁸ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

com as rescisões a situação se alterou de maneira a inviabilizar por completo o cumprimento do PRJ.

A falida sequer conseguiu arcar com o pagamento de seu passivo trabalhista, não apresentando nenhuma alternativa que justificasse a manutenção de sua Recuperação Judicial.

Além do mais, o não cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial foi confessado pela empresa falida, conforme exposto pelo d. Juízo na sentença que convolou a falência:

"(...) No presente caso, não restam dúvidas acerca do descumprimento do plano pela Recuperação, visto que a própria Recuperanda, em sua manifestação de f. 1532-1533 não nega tal fato, pelo contrário, assume de forma expressa que não está realizando os pagamentos nem mesmo dos credores da classe trabalhista (...)". (fls. 1574/1581).

Desse modo, resta evidente que a convolação da RJ em falência era a única medida cabível dada a situação de insolvência e a falta de ferramentas para seu soerguimento.

Portanto, esses são os fatos e fundamentos jurídicos que constituem as "Causas da falência".

10. DAS RESPONSABILIDADES NA FORMA DA LEI.

O presente relatório na forma do art. 22, inciso III, alínea "e" da LRF, além de discorrer sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, também tem o condão de **apontar as eventuais responsabilidades civil e penal dos envolvidos**, bem como discorrer sobre a conduta do devedor e de outros responsáveis, **se houver**, por atos que possam ter constituído crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

No caso em apreço, a Administradora Judicial não vislumbrou nenhuma conduta praticada pela falida que configurasse crime ou outro delito conexo como i) fraude aos credores (art. 168); ii) violação de sigilo empresarial (art. 169); iii) divulgação de informações falsas (art. 170); iv) indução a erro (art. 171), dentre outros previstos na Lei n.º 11.101/05.

Entretanto, ressalva-se que essa conclusão não é terminativa, notadamente pela falta de acesso aos documentos fiscais da falida, que somente após a decretação da quebra começamos a acessar, ainda não tendo concluído o referido estudo.

Por outro lado, apesar do descumprimento do PRJ, é possível vislumbrar que este ocorreu em detrimento da alteração fática da empresa, ao ter rescindido os principais contratos existentes que eram sua fonte de renda, assim como a retenção dos créditos tributários pela Receita Federal por tempo superior ao estimado, apesar dos esforços dispendidos pela falida.

As ocorrências que levaram a falência da empresa fogem de seu controle, inexistindo atos que justifiquem a denúncia de crime ou delito falimentar por parte desta Administradora Judicial.

11. ENCERRAMENTO

Diante do exposto, restou demonstrado que a empresa não mais atende à sua finalidade social, uma vez que não consegue mais remunerar os seus empregados nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços; não produz com capacidade de geração de lucro e não possui horizonte para a superação da crise econômico-financeira, devendo ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas sadias possam substituí-la.

Por fim, sendo estas as informações que tinha a prestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição deste d. Juízo, dos credores e demais interessados para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.



Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2022.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br